

## ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA COMARCA DE PELOTAS-RS

ANA RITA PILOTTO GOMES<sup>1</sup>; BRUNA QUADROS ORCINA<sup>2</sup>; HELENA DUTRA  
XAVIER<sup>3</sup>; VICTORIA CHICOSKI CASTELO<sup>4</sup>; MARCO AURELIO ROMEU  
FERNANDES<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [anarpgomes@hotmail.com](mailto:anarpgomes@hotmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [bruna.orcina@terra.com.br](mailto:bruna.orcina@terra.com.br)

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – [helenadxavier@gmail.com](mailto:helenadxavier@gmail.com)

<sup>4</sup>Universidade Federal de Pelotas – [victoriaccastelo@gmail.com](mailto:victoriaccastelo@gmail.com)

<sup>5</sup>Universidade Federal de Pelotas – [maromeu@terra.com.br](mailto:maromeu@terra.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Processual Civil fez com que a mediação e conciliação ganhassem seu próprio espaço no novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 2015 (BRASIL, 2015), sendo que tais institutos também estão previstos em lei específica, qual seja, de nº 13.140/2015. Devido a isto, faz-se necessário tecer considerações acerca do artigo 334 do mencionado Código, uma vez que o supracitado artigo encontra-se rodeado por enorme insegurança jurídica, principalmente no tocante a sua aplicabilidade.

É importante frisar que a solução de litígios pode ser realizada através de heterocomposição – onde enquadra-se o meio Jurisdicional - ou de autocomposição. A busca pelos meios auto compositivos, que referem-se à solução consensual de conflitos, teve sua origem na renomada obra "Acesso à Justiça". Nela, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.168) explanaram importantes considerações acerca do acesso à tutela jurisdicional pelos cidadãos, explicando seu surgimento com as renomadas “ondas de acesso à justiça” – o que teve incidência na legislação brasileira.

Conforme referido, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 334, a realização de audiência de conciliação ou de mediação, “que poderá ocorrer liminarmente em qualquer processo para tentativa de solução consensual de conflito, a qual, se obtida, levaria à extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, b)” (JÚNIOR, 2018, p. 820).

Nesta senda, com o advento do novo CPC, aliado à criação da Lei nº 13.140/2015 e à resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, foram criados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), que são “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (JÚNIOR, 2018, p. 474).

Fica claro, porém, que da iniciativa legislativa valorizadora da autocomposição emana um paradoxo, uma vez a mesma procura disponibilizar uma alternativa para aliviar a crise de funcionamento decorrente do afogamento do aparato jurisdicional. Entretanto, simultaneamente, acaba por dificultar a observância de certos princípios processuais, dentre os quais destaca-se o fundamental princípio da celeridade processual – previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Conseqüentemente, a obrigatoriedade deste aparato jurisdicional é muito questionada, uma vez que a supracitada audiência apenas não será realizada se for da vontade de ambos os polos processuais, ou quando o direito discutido não

for passível de autocomposição. Logo, de tal imposição decorre a possibilidade de a parte dirigir-se até a audiência somente para negar qualquer realização de acordo, tornando o encontro entre os litigantes nada mais que um enorme gasto de dinheiro público e um claro desperdício de tempo.

## 2. METODOLOGIA

Utilizou-se o método indutivo e a pesquisa tem caráter qualitativo. Buscaram-se dados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pelotas para que fosse feita a análise acerca da efetividade da audiência de conciliação e mediação no ano de 2017.

Por intermédio da apreciação desses dados pretende-se confirmar a hipótese de que atualmente tal audiência não tornou-se eficaz e nem efetiva. Assim, como procedimento revisou-se a bibliografia especializada nas temáticas relativas ao Direito Processual Civil e aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Dessa forma, a hipótese restou confirmada.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a realização do presente estudo, portanto, foi realizada a análise dos dados relativos às audiências de conciliação no CEJUSC da Comarca de Pelotas/RS, no ano de 2017.

No período analisado foram realizadas 2234 audiências de conciliação processual cível, sendo que, como resultado, apenas 141 acordos extrajudiciais foram obtidos – totalizando um ínfimo percentual de 6,83%. Além disso, em 834 audiências não se fizeram presentes todas as partes interessadas. Se a análise for feita somente acerca dos dados relativos às sessões em que ambas as partes estavam presentes, o número de acordos obtidos sobe, mas apenas para 10,79%.

Conforme os dados expostos, fica evidente que as audiências de conciliação não têm sido efetivas, sendo o número de acordos resultantes muito pequeno. Com isso, fica claro que a realização das mesmas acaba se configurando como um elemento protelatório no andamento do processo, além de se caracterizar como uma despesa desnecessária para o Poder Judiciário – uma vez que é necessário proceder à remuneração de conciliadores e mediadores, sem falar na estrutura que deve ser pensada e montada de modo a acomodar os CEJUSCs.

Existe, logicamente, um mecanismo legalmente previsto para coibir o não comparecimento das partes à audiência, no corpo do próprio Código de Processo civil, em seu supra referido artigo 334, no parágrafo 8º. Tal instituto determina a aplicação de uma multa para aquele que, injustificadamente, faltar à audiência aprazada – isto é, há uma sanção cominada.

Mesmo assim, tem-se uma diminuta participação dos interessados nas audiências – ou seja, é claro que a reprimenda constante no dispositivo não é eficaz: não há mudança quanto ao fato de que as partes, na maioria das vezes, não se fazem presentes. Além disso, também resta claro que por vezes os litigantes apenas comparecem à audiência para não terem de pagar a multa, sem intuito algum de realizar acordo, ou mesmo como medida protelatória. Consequentemente, tal etapa do processo revela-se desnecessária e burocrática.

Ensina o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 200) que “o tempo é, antes de tudo, um problema da jurisdição, [...] a morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais”. Logo, consoante tal afirmação e os dados levantados, necessário se faz dar maior relevância à celeridade processual e ao princípio da duração razoável do processo em detrimento da realização das audiências de conciliação, que não estão se revelando eficazes – mas sim sendo apenas mais um dos elementos que contribuem para a demora generalizada na solução dos litígios constatada no Judiciário brasileiro.

#### 4. CONCLUSÕES

A inovação de acesso à justiça através de métodos extrajudiciais ganhou seu devido espaço no Código de Processo Civil. Além de uma melhor resolução do conflito, busca-se também a celeridade processual, uma vez que a demanda resolvida entre as partes não necessita da apreciação feita por um terceiro, nesse caso, a Jurisdição.

Todavia, a novidade no procedimento civil, com a inclusão da audiência obrigatória de mediação ou conciliação (a menos que as duas partes demonstrem desinteresse) não vem sendo efetiva na prática. Os dados analisados na Comarca de Pelotas/RS deixam claro que a maioria dos conflitos não está sendo resolvido na audiência preliminar.

O número de audiências com acordos é mínimo perto da quantidade daquelas sem acordo e também daquelas onde as partes interessadas nem ao menos compareceram. Embora esteja estipulado na legislação que aquele que não comparecer deverá pagar uma determinada multa, nota-se que essa punibilidade não vem cumprindo o seu papel de coibir a ausência da parte na audiência e evitar o descrédito e desrespeito com o Judiciário.

O que se pode imaginar é que há enorme resistência das partes, ou até mesmo de seus advogados, em adotar o método de resolução consensual do conflito. O que de fato acontece é que a audiência é usada para a protelação do prazo de contestação da parte ré, pois o este somente começará a contar após a realização da audiência preliminar. Ou seja, mesmo que a parte já esteja convicta de que não está disposta a negociar um acordo, se utiliza dela apenas para obter maior prazo para oferecer sua resposta.

Apesar de a autocomposição ser uma ideia revolucionária que, se fosse fielmente pensada e trabalhada, poderia representar uma verdadeira mudança no cenário da justiça brasileira - que é extremamente sobrecarregada e morosa - é evidente que no pensamento brasileiro predomina a ideia de que certas contendas apenas podem ser resolvidas judicialmente, sendo os demais métodos de solução de conflitos muito desacreditados, inclusive pelos próprios advogados e magistrados.

Resta claro, portanto, que apenas com uma mudança paradigmática, através da conscientização de que os métodos auto compositivos podem ser efetivos, que as audiências de conciliação tornar-se-iam úteis e válidas – até lá, elas continuarão se afigurando somente como um dispêndio desnecessário de tempo e também do erário público.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

Acesso em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição a República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em:  
05 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em  
<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em:  
24 de junho de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 168.

CEJUSC, **Totalização do ano de 2017 das estatísticas de Conciliação Processual Cível - Novo CPC**. (janeiro de 2018). Acesso em 24 de junho de 2018, disponível em Blog Cejusc Comarca de Pelotas/RS: <http://conciliacaopelotas.blogspot.com>

CNJ. (s.d.). **Conciliação e Mediação**. Acesso em 23 de junho de 2018 disponível em Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: volume 1**. 59ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luís Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.